Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 758/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2790/2021/001
PROTOCOLO	: 2321016
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: RUY FERNANDES CASTELO BRANCO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. MULTA. DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DAS DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES E DO COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DA SOBRA FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO RGF COM DEMONSTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DO RGF. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. SUPRIMENTO DOCUMENTAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de preenchimento do “Demonstrativo, no último ano de mandato, das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres”, que justificada com a comprovação do cumprimento da LRF, atrai a recomendação para rigor no preenchimento dos dados e informações nas contas vindouras.

2. Afastada a irregularidade pela ausência do “Comprovante de devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura relativo ao exercício financeiro” mediante a comprovação de transferência e de recebimento, recomenda-se maior rigor no registro dos fatos no momento da ocorrência, contabilizando os que afetam o patrimônio público por competência, com os efeitos evidenciados nas Demonstrações.

3. A divergência de informação da disponibilidade de caixa do RGF com os demais demonstrativos, que não comprometeu a confiabilidade das contas em relação ao conjunto de informações orçamentárias, fiscais e patrimoniais, enseja recomendação de maior rigor técnico, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A ausência de disponibilização em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis e do RGF, em desacordo com os arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2000 (LRF), impõe a ressalva.

5. A persistência de impropriedades que não justificam o juízo de reprovação motiva o julgamento como contas regulares com ressalva e as recomendações pertinentes, excluindo a multa aplicada.

6. Provimento parcial do recurso ordinário. Exclusão da multa. Contas regulares com ressalva. Recomendações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ruy Fernandes Castelo Branco**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso para julgar **regular com ressalva** a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício de 2020, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012, de modo a reformar o Acórdão **AC00 - 1809/2023** prolatado nos autos do processo TC/2790/2021 e **desconstituir a multa**, no valor de 30 (trinta) UFERMS, imposta ao Sr. Ruy Fernandes Castelo Branco, ex-Presidente da Câmara Municipal; expedir a **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor o preenchimento de dados e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; a **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor o registro dos fatos no momento em que ocorrem, contabilizando os atos e os fatos que afetam o patrimônio público por competência e os seus efeitos evidenciados devidamente nas Demonstrações Contábeis; a **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN que tratam do adequado preenchimento dos Demonstrativos do RGF, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular; e a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, *caput,* e arts. 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar os Demonstrativos Contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal no Portal da Transparência, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ruy Fernandes Castelo Branco, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, em face do Acórdão AC00 - 1809/2023, proferido no processo originário TC/MS nº 2790/2021, que assim decidiu:

> ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em:
>
> I - Declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, relativa ao exercício financeiro de 2020, gestão sob responsabilidade de Ruy Fernandes Castelo Branco (ex-Presidente da Câmara Municipal), em decorrência das seguintes impropriedades:
>
> 1. Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução n. 88/2018, Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, Letra B), e infração ao art. 42, caput, II da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 2. Divergências das informações constantes nos Anexos 14 (fls. 34-35) e 17 (fl. 38) com as apresentadas no Anexo 5 – RGF (TC/8120/2020, fl. 10), em desatendimento à Resolução n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B” e ao art. 55, da Lei Complementar n.101/2000 (LRF);
>
> 3. Ausência de comprovação da publicação em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis e dos Demonstrativos do RGF, em desconformidade com os arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2000 (LRF);
>
> II - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;
>
> III - aplicar **multa** ao Sr. Ruy Fernandes Castelo Branco (ex-Presidente da Câmara Municipal), no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

Nas razões do recurso, o recorrente, insurge-se contra decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, que declarou irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, relativa ao exercício financeiro de 2020, gestão sob sua responsabilidade, e lhe aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS. Por fim, pede-se o provimento total deste recurso, modificando o comando do Acórdão AC00 - 1809/2023, com a consequente aprovação da prestação de contas de gestão, exercício de 2020.

O recurso foi recebido em seu efeito suspensivo, consoante artigo 68 da Lei Complementar nº 160/2012, pelo Presidente deste Tribunal e distribuído a esta relatoria (DSP - GAB.PRES. - 12283/2024, fl. 10).

Os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização que se manifestou pela manutenção das irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 9047/2024, fls. 13-16). Na sequência, a Procuradoria de Contas opinou pelo conhecimento do recurso uma vez que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, e negar provimento do recurso pois as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido (PAR - 7ª PRC - 11418/2024, fls. 19-23).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, descritos nos artigos 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação das alegações.

III – MÉRITO

Como já relatado, o recorrente busca desconstituir a multa imposta por meio do provimento total do recurso, modificando o comando do Acórdão AC00 - 1809/2023, proferido no processo originário TC/MS nº 2790/2021.

O caso em apreço trata-se de prestação de contas de gestão, referente ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo – MS. Conforme detalhado pela equipe de auditoria e pela Procuradoria de Contas, os motivos ensejadores da irregularidade da prestação de contas foram:

> a) Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução nº 88/2018, Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, Letra B);
>
> b) Divergências das informações constantes nos Anexos 14 e 17 com as apresentadas no Anexo 5 – RGF (TC/8120/2020, fl. 10), em desatendimento à Resolução nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B” e ao art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
>
> c) Ausência de comprovação da publicação em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis e dos Demonstrativos do RGF, em desconformidade com os arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000 (LRF).

Assim, passa-se à análise dos itens:

a) Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias:

Em suas razões, o recorrente pontua que não detectou ausência de nenhum documento exigido pela legislação (fl. 07). Neste ponto, a análise técnica ratificou posicionamento anterior do processo das contas de gestão de que não houve encaminhamento dos seguintes documentos:

- Demonstrativo, no último ano de mandato, das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres; e,

- Comprovante de devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura relativo ao exercício financeiro (existe uma diferença entre o comprovante da devolução e o Anexo 13 – Transferências Financeiras Concedidas).

Quanto às informações do "Demonstrativo, no último ano de mandato, das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres", ou seja, do último ano de gestão, estão sujeitas à regra do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a garantir que as despesas contraídas possam ser pagas no mesmo exercício financeiro ou, no caso de parcelas a serem pagas no próximo exercício, que o órgão tenha disponibilidade de caixa suficiente para cobrir essas parcelas e não comprometa o orçamento do exercício seguinte. Essa regra visa garantir a capacidade de pagamento e a responsabilidade financeira do órgão e evita onerar a gestão seguinte.

Assim, considerando que o gestor encaminhou o documento (TC/2790/2021, fl. 46) sem preencher as informações acerca das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres para análise se houve saldo de despesa a ser paga no exercício seguinte, entendo que essa situação foi suprida pelo Balanço Financeiro, Relação dos Restos a Pagar Cancelados no Exercício e Relação dos Restos a Pagar Inscritos no Exercício apresentados nos autos originários (TC/2790/2021, fls. 33; 43 e 45).

Desta forma, o maior dano seria a gestão contrair despesas que não poderiam ser pagas dentro do exercício financeiro sem a devida disponibilidade de caixa, descumprindo a regra prevista na LRF, o que de fato não ocorreu, mediante o que se comprova pelos documentos acostados no processo originário, conforme já citado. Sendo assim, entendo que, neste caso, a ausência de preenchimento do "Demonstrativo, no último ano de mandato, das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres" cabe **recomendação ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor o preenchimento de dados e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

No tocante à ausência do "Comprovante de devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura relativo ao exercício financeiro", *à priori* foi detectada uma diferença entre os comprovantes de devolução que somam R$ 420.971,87 e o valor de R$ 420.407,85 registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, conta Transferências Financeiras Concedidas, documentos constantes nos autos do TC/2790/2021, fls. 135-144 e 33, ou seja, o valor de R$ 564,02 registrado contabilmente a menor no Balanço Financeiro (fl. 33) e sem ausência de caixa no Balanço Patrimonial (fl. 34).

Contudo, considerando que o Jurisdicionado encaminhou o comprovante de transferência realizado para a Prefeitura Municipal no valor de R$ 564,02 datado de 29/12/2020 e demais documentos que atestam o recebimento pelo município (fls. 142-144), entendo que neste caso cabe **recomendar ao atual gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor o registro dos fatos no momento em que ocorrem, contabilizando os atos e os fatos que afetam o patrimônio público por competência e os seus efeitos evidenciados devidamente nas Demonstrações Contábeis.

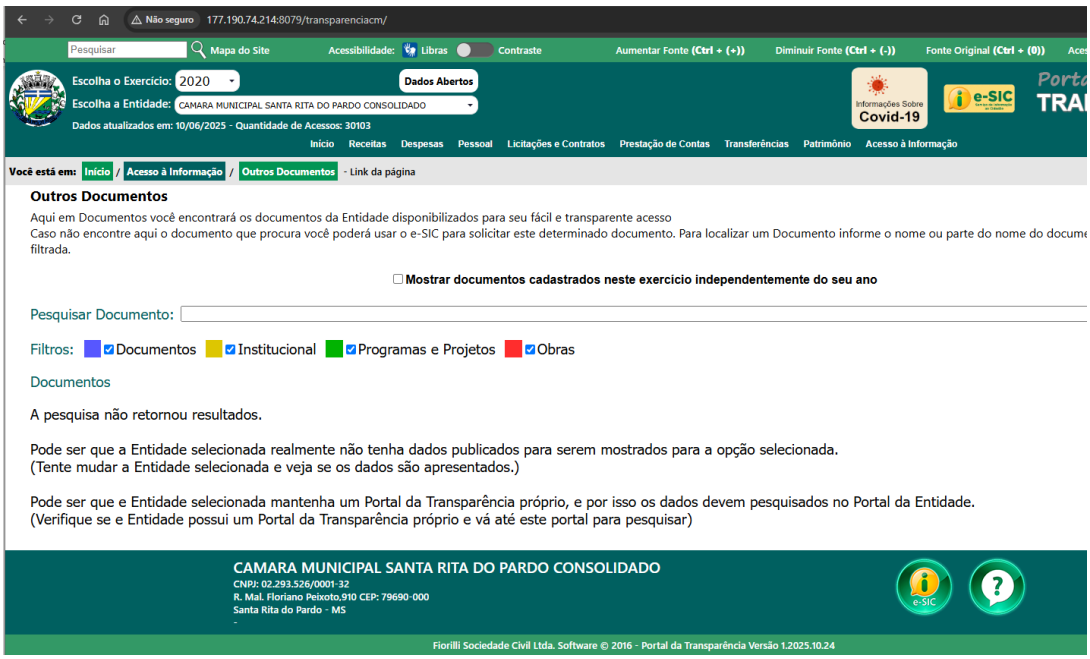
b) Divergências das informações constantes nos Anexos 14 e 17 com as apresentadas no Anexo 5 – RGF (TC/8120/2020, fl. 10), em desatendimento à Resolução nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B" e ao art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

Em suas razões, o recorrente concorda que houve valor declarado de R$ 587.405,18 no RGF – Anexo 5, 2º semestre (TC/8120/2020, fl. 10) quanto a Disponibilidade de Caixa Líquida e que não consta este saldo registrado nos Anexos 14 e 17. Acrescentou que o valor registrado no RGF foi indevido e alegou que não houve nenhuma inconsistência de saldos no resultado final do exercício (fl. 07).

Nesse ponto, vale registrar que a informação quanto a disponibilidade de caixa no demonstrativo do RGF permite ao gestor monitorar e controlar a gestão fiscal para o cumprimento das metas e limites impostos pela LRF. No caso em apreço é inconteste a divergência de informação da disponibilidade de caixa do RGF com os demais Demonstrativos da prestação de contas anual de gestão, exercício 2020. No entanto, considerando que, em relação ao conjunto de informações orçamentárias, fiscais e patrimoniais da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade cabendo, no presente caso, **recomendação ao atual gestor e ao responsável contábil**, para que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN que tratam do adequado preenchimento dos Demonstrativos do RGF, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular.

c) Ausência de comprovação da publicação em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis e dos Demonstrativos do RGF, em desconformidade com os arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000 (LRF).

Quanto à ausência de disponibilização em meios eletrônicos dos demonstrativos contábeis e dos Demonstrativos do RGF, o recorrente informou o endereço eletrônico do Portal da Transparência em que estão publicados (fl. 08). Tanto a equipe de fiscalização (fl. 16) quanto a Procuradoria de Contas (fl. 22) concluíram que os argumentos do recorrente não devem ser acatados, uma vez que os demonstrativos citados não constam publicados eletronicamente. Em nova pesquisa no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, os demonstrativos do exercício de 2020 ainda não constam publicados:



Cabe ressaltar que, em observância aos princípios da transparência e publicidade, a informação quanto aos demonstrativos contábeis e da gestão fiscal devem estar disponíveis por meio de acesso amplo e compreensível por todos. O Administrador Público, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo aos princípios que regem a administração pública.

Destaco ainda que tenho ressalvado as contas dos gestores públicos com recomendações quanto a ausência de transparência quanto se tratar de exercícios financeiros remotos. No entanto, a ausência de transparência pública, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre *Parquet* de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

Ademais, entendo que pelo fato da alternância anual de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, considerando as informações no Sistema e-Cjur, também cabe aos sucessores a atualização e manutenção do Portal da Transparência e, neste sentido, considerando que na consulta atual ao referido Portal as informações ainda não se encontram disponíveis, opino pela conversão da impropriedade em ressalva. Contudo, pondero que cabe **recomendar ao atual gestor** para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar os Demonstrativos Contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal no Portal da Transparência, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento do art. 164, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Ruy Fernandes Castelo Branco, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício de 2020, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012, de modo a reformar o Acórdão AC00 - 1809/2023 prolatado nos autos do processo TC/2790/2021 e desconstituir a multa, no valor de 30 (trinta) UFERMS, imposta ao Sr. Ruy Fernandes Castelo Branco, ex-Presidente da Câmara Municipal;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor o preenchimento de dados e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor o registro dos fatos no momento em que ocorrem, contabilizando os atos e os fatos que afetam o patrimônio público por competência e os seus efeitos evidenciados devidamente nas Demonstrações Contábeis;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO ao atual gestor e ao responsável contábil**, para que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN que tratam do adequado preenchimento dos Demonstrativos do RGF, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO ao atual gestor** para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar os Demonstrativos Contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal no Portal da Transparência, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade;

VII – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário, com recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

JLFM